

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º *caput* estabelece que "*a concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Sorocaba (fica) obrigada a proceder ao isolamento da rede elétrica, defronte as obras em construção e, no entorno do Zoológico Municipal, em que a mesma causa risco aos trabalhadores, animais e transeuntes*"; o § 1º refere o requerimento a ser apresentado pelo interessado da obra em construção, à concessionária, com antecedência de trinta (30) dias; o § 2º estabelece o prazo de cento e oitenta (180) dias para a concessionária "*realizar o isolamento permanente da rede*" no "*entorno do Zoológico Municipal*", "*após a vigência desta Lei*"; o Art. 2º refere o isolamento da rede durante o andamento das obras; o Art. 3º estabelece a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à concessionária; o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto é de natureza legislativa, que alberga a proteção **ambiental**, dispendo sobre a **defesa** da **saúde** da **população**, e dos **animais**, inclusive, mediante a adoção, pela **concessionária** de distribuição de **energia elétrica**, de providências relativas ao "*isolamento da rede elétrica defronte às obras em construção e no entorno de Zoológico Municipal em que a mesma cause risco aos trabalhadores, animais e transeuntes*", cominando **penalidades** em caso de descumprimento do preceito pela **prestadora** de **serviço público**.

O projeto é da iniciativa legislativa **concorrente** do parlamentar, visando a preservação do **meio ambiente** e da **saúde**, de interesse local, sem relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, "não implicando em aumento de despesas, uma vez que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração". (Adin nº 0580128-04.2010.8.26.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-Relator Desembargador designado PAULO DIMAS MASCARETTI).

O ÓRGÃO ESPECIAL do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao julgar a **ADIn nº 0117846-87.2013.8.26.0000**, referente à lei do Município de Catanduva, de **iniciativa** parlamentar, regulando matéria correlata a desta propositura - **prestação de serviço público (água e esgoto)**, proclamou a **improcedência** da ação, por maioria de votos, nos termos do **Voto** condutor do **Acórdão**, da lavra do Des. Relator designado GRAVA BRAZIL, a saber:

"São Paulo, 13 de novembro de 2013.

**GRAVA BRAZIL**

RELATOR DESIGNADO

VOTO Nº 0258

ADI Nº: 0117846-87.2013.8.26.0000

AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

COMARCA: SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.

5.403, de 23/04/2013, do Município de Catanduva

- Vício de iniciativa não configurado - Diploma

normativo que não invade a esfera de gestão

municipal - Norma que atende ao interesse local

da população com relação ao serviço público de

água e esgoto - Inconstitucionalidade não

caracterizada - Ação improcedente.

Afirma o **Acórdão**, cujos fundamentos se aplicam ao presente projeto, conforme excerto do seu teor, o seguinte:

"...Na verdade, o diploma legislativo municipal tratou de tema de interesse da população local, com relação ao serviço público de água e esgoto, sem extrapolar a competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da Carta Magna. Extrai-se da leitura do texto normativo que não se delineia qualquer tentativa de invasão em atos de gestão ordinária dos serviços públicos, pois a obrigação decorrente da norma, a despeito de exigir certa providência do prestador do serviço público, não guarda relação direta com o serviço prestado, voltando-se exclusivamente à informação da população quanto ao modo de cobrança pelos serviços prestados..."

Por outro lado, com relação às **obrigações** das **concessionárias** de **serviço público**, o **Município** editou a Lei nº 10.187, de 25 de julho de 2012, que “Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea e dá outras providências”, decorrente do *PL nº 131/2012*, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, a qual determina às “empresas concessionárias de energia elétrica.....dentre outras concessionárias ou suas sucessoras que utilizam redes e cabamentos, deverão **modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o enterramento ...**”, no **prazo** de doze (12) anos, conforme disposto no seu Art. 1º.

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria** de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de setembro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica